

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Goiás

ANAVESTRUZ BRASIL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS INVESTIDORES NA AVESTRUZ MASTER, sociedade civil com seus atos constitutivos arquivados junto ao 2º Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Goiânia, com sede nesta capital na Rua 103, nº 299, Setor Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 07.729.867/0001-21, **ASIVITA – ASSOCIAÇÃO DOS INVESTIDORES DA AVESTRUZ MASTER DE ITAPURANGA**, sociedade civil com seus atos constitutivos arquivados junto ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Itapuranga/GO, com sede em Itapuranga/GO, Rua Sebastião Honório Teixeira, s/nº, quadra 45, lote 01, Vila Moreira, vêm, por seu advogado e bastante procurador que ao final subscreve, com endereço profissional acima impresso, onde recebe intimações, e **EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB GO sob o nº 9.739, com CPF de nº 260.271.781-91, com endereço profissional nesta capital na Rua 103, nº 299, Setor Sul, em causa própria, à presença de V. Exa.,

AGRAVAR DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

contra decisão do MM Juiz da 11ª Vara Cível desta capital, que nos autos de Falência de **AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA**, e outros, processo nº 200503457056, que não obstante quando da decretação da quebra tenha declarado a ineficácia do contrato de honorários firmado entre as falidas e seus advogados, acabou por homologar suposto acordo da massa falida com os mesmos advogados, de forma que estes acabaram sendo presenteados com considerável participação na sociedade de credores já aprovada pela Assembléia Geral de Credores, comprometendo-se mais de 20% (vinte por cento) do total dos ativos arrecadados, pelo que, **ACREDITANDO QUE ESTE É. TRIBUNAL NÃO VENHA A PACTUAR COM TAMANHO DESCALABRO**, requerem seja o presente Agravo de Instrumento, com as razões em anexo, recebido, para que ao final seja cassada a ordem ora atacada.

Atendendo determinação legal, indica os dados dos advogados que atuam no presente feito:

• **Agravante:**

- EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI, - Rua 103, nº 256, Setor Sul, Goiânia/GO;

• **Agravados:**

- NEILTON CRUVINEL FILHO, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
- NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
- NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
- GUILHERME DE MORAIS JARDIM, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;

• **Outros Advogados que atuam no feito:**

- ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS, OAB GO 23.881, Rua João Pessoa, quadra 48, lote 07, Jardim São Judas Tadeu, Goiânia-GO;
- ANDRÉ WARLEN SILVA LOPES, OAB GO 13.130, Rua 38-A, quadra 5, lote 1, apt. 102A, Condomínio Ilha Bela, Aparecida de Goiânia-GO;
- Andrezia Alves de Carvalho, Rua esmeralda, quadra 41, lote 12, jardim Monserat, Aparecida de Goiânia/GO.
- ANTONIO CHAVES NETO, OAB MG 66.262, Rua Francisco Sales, nº 512, conj. 01, 1º andar, Uberlândia-MG;
- ANTONIO JOSÉ SCHINCARIOL, OAB MG 814-A, Rua Tito Fulgêncio, nº 421, Centro, Monte Carmelo-MG;
- ARLINDO JOSÉ COELHO, OAB GO 15.286, Av. Dep. Jamel Cecílio, quadra 34, nº 3.310, sala 810, Centro Empresarial Oficce Fal 2, Goiânia-GO;
- CARLOS ALBERTO CASSEB, OAB SP 84.235, Rua Anita Garibaldi, nº 29, 3º andar, São Paulo/SP;
- Clara Marecia Rivoredo, Av. Sarah Kubitschek, nº 04, Rosário, Luziânia/GO.
- Creodon Tenório Maciel, Rua Prefeito João Cleofas de Oliveira, nº 127, B, Sl. 01, Centro Vitória de Santo Antão, PE;
- CRISTIENE PEREIRA DA SILVA, OAB GO 21.768, Rua 105, nº 381, Setor Sul, Goiânia-GO;
- EDILBERTO DE CASTRO DIAS, OAB GO 13.748, Rua 10, nº 109, sala 503, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- Eduardo M. Mitsui, Rua Santo Amaro, 71, 16ª e 17ª ands. Conj. B, 01315-902, São Paulo, SP;
- FLÁVIO RODOVALHO, OAB GO 14.068, Rua T-29, nº 1.142, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO;
- GARY ELDER DA COSTA CHAVES, OAB GO 13.983, Pça Castelo Branco, nº 831, Centro, Itapuranga-GO;
- HELDER DOUDEMENTE DA SILVEIRA, OAB GO 11.343, Rua 4, nº 515, Ed. Parthenon Center, 11º andar, sala 1.102, Goiânia-GO;
- HÉLIO PASSOS CRAVEIRO FILHO, oab go 15.190, Rua 103, nº 117, Setor Sul, Goiânia-GO;
- Hermeto de Carvalho Neto, Rua esmeralda, quadra 41, lote 12, jardim Monserat, Aparecida de Goiânia/GO.
- Isonel Bruno da Silveira Neto, Rua T-51, nº 430, Qd. 67, Lt. 14, Setor Bueno, Goiânia/GO.
- Joana D' arck de Souza, Rua 10, nº 238, Sl. 09, Ed. Jotabrado, St. Oeste, Goiânia/GO;
- João Coelho de Sousa, Av. Portugal, nº 158, ap. 101, St. Oeste, Goiânia/GO;

- JOSÉ CARLOS FERREIRA, OAB TO 261-B, , Rua dos Maçons, nº 350, Centro, Araguaina-TO;
 - JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
 - JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO, OAB GO 6.955, Rua 10, nº 109, sala 796/7, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO;
 - Juliana Garcia Popic, Rua Santo Amaro, 71, 16ª e 17ª ands. Conj. B, 01315-902, São Paulo, SP;
 - JULIANO BEZERRA BOOS, OAB TO 3.072, Rua dos Maçons, nº 350, Centro, Araguaina-TO;
 - JULIERME FREIRE MENDES, OAB DF 15.501, Setor Comercial Sul, quadra 2, bloco A, loja 81, Ed. Bradesco, 3º Andar, Brasília-DF;
 - KARINA DOS SANTOS MACIEL, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
 - LIDIA GUSMÃO MARTINS, OAB GO 15.251, Rua 10, nº 163, Galeria Bacra, sala 17, Setor Oeste, Goiânia-GO;
 - Marcelo Olindo de Alvarenga, Shopping José Generoso Lenza, Av. Leopoldino de Oliveira, 4113, sl. 429, Centro, Uberaba/MG;
 - MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO, OAB GO 6.222, Rua 18, nº 110, Ed Business Center, sala 203, Setor Oeste, Goiânia-GO;
 - Murilo Amado Cardoso Maciel, Rua 06, nº. 370, esq. com República do Líbano, Ed. Empire Center, 10º. Andar, Sls. 1001/05 – St. Oeste, Goiânia/GO;
 - NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA, OAB GO 3.095, Av. Rep. do Líbano, nº 2.341, sala 08, piso L-1, Ceter Tamandaré, Setor Oeste, Goiânia-GO;
 - NILVA MENDES DO PRADO, OAB GO 7.803, Av. Goiás, nº 174, Ed São Judas Tadeu, 9º andar, sala 1.204, centro, Goiânia-GO;
 - NÍVIA CALDAS LIBERATO OLIVEIRA, OAB MG 86.387, Rua Zafira, nº 109, Bairro Areão, Itabira-MG;
 - RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA, Rua 103, nº 96, Setor Sul, Goiânia-GO;
 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF, OAB GO 10.320, Rua 147, nº 622, Setor Marista, Goiânia-GO;
 - Ricardo da Cunha Borges, Prç. Dr. Duarte, 10, 1º. andar, Uberlândia/MG;
 - ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO, OAB GO 15.153, Rua João José, quadra E, lote 18, Bairro Jundiáí, Anápolis/GO;
 - RUY CRUVINEL NETO, OAB GO 11.042, Rua 38, nº 434, Setor Marista, Goiânia-GO;
 - SARA MARLI MAGALHÃES BELARMINO DA SILVA, OAB CE 10.008, Av. Antonio Sales, nº 1.317, sala 803, Bairro Aldeota, Recife-PE;
 - SINFRÔNIO LUDOVICO MARTINS, OAB GO 3.377, Rua 10, nº 250, sala 1.002, Ed. Trade Center, Setor Oeste, Goiânia-GO;
 - VICENTE OTTOBONI NETO, OAB SP 71.585, Rua Luzitana, nº 740, 9º andar, conj. 94, Campinas-SP;
 - VIVIANNE VAZ VIEIRA, OAB GO 20.040, Rua 118-A, nº 88, Setor Sul, Goiânia-GO;
 - Wilson Valdomiro da Silva, Av. Goiás, nº. 112, Sl. 103, Ed. Tropical, Centro, Goiânia/GO
 - ZANIGREY EZEQUIEL FILHO, OAB GO 18.580, Av. Goiás, nº 174, Ed São Judas Tadeu, 9º andar, sala 907, centro, Goiânia-GO;
- Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.
Goiânia, 05 de junho de 2006.

Processo nº 200503457056

Agravante: ANAVESTRUZ BRASIL E OUTROS

Agravado: AVESTRUZ MASTER AGRO COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA. e outros

Eméritos Julgadores,

O MM Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, em decisão de fls. 20.747/20.748, de 31/01/07, publicada em 09/02/07, não obstante quando da decretação da quebra tenha declarado a ineficácia do contrato de honorários firmado entre as falidas e os advogados dos falidos, acabou por prolatar decisão homologando suposto acordo da massa falida com os mesmos advogados, de forma que estes acabaram sendo presenteados com considerável participação na sociedade de credores já aprovada pela Assembléia Geral de Credores, comprometendo-se mais de 20% (vinte por cento) do total dos ativos arrecadados, com o que não se pode pactuar.

Preliminarmente, temos de invocar a atenção desta Casa para o absurdo com que os fatos acontecem. Em analisando o presente Agravo, com certeza se constatará que estes fatos são praticados de tal forma que venham a inviabilizar qualquer tentativa recursal, pelo que desde já requeremos seja conhecido o presente que, por cautela, é interposto mais de uma vez em razão da “salada processual” existente.

Senhores, referida “salada processual” se deve ao fato de que nos autos onde existe a decisão homologatória de possível acordo, não constar nenhuma peça sequer informando a realização do mesmo.

Ocorre que existem outros autos, os de nº 200700183803, cadastrados com a estranha natureza de “SOLICITAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL”, onde existe uma petição titulada como sendo do Administrador da Massa Falida, informando a realização de acordo com os advogados dos falidos como também requerendo fosse o mesmo homologado, sem contudo, se fazer acompanhar de qualquer acordo.

Mesmo que resolvêssemos chamar referida petição de acordo, já que ao final recebe o “visto” dos referidos advogados dos falidos, não se justificaria a sua homologação em autos diversos do qual teria sido apresentada.

Chamamos também a atenção deste Tribunal às peculiaridades do presente caso, no qual milhares e milhares de famílias perderam todas as suas economias, não tendo hoje sequer como se fazerem representar no feito, pelo que resta ao Estado, zelar pelos interesses das mesmas.

Para que não se venha discutir o caráter de hipossuficiência dos credores envolvidos no presente feito, transcreve-se a seguir o trecho da decisão de fls. 14.705/14.708, dos autos em referência, proferida em 31/03/06 da qual não se teve qualquer recurso, sendo, portanto, coisa julgada. Vejamos:

“Na obra publicada pela Editora RT intitulada *"Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência"*, escrita por diversos colaboradores e sob a coordenação de FRANCISCO SÁTIRO DE SOUZA JÚNIOR e ANTÔNIO SÉRGIO A DE MORAES PITOMBO, faz-se o seguinte comentário a mencionado dispositivo:

"Há quem diga que os credores, porque empresários, teriam facilidade no avaliar o plano de recuperação, mas que o magistrado deverá ter assessoria especializada".

No caso presente os credores não são empresários, e cerca de 90% deles, na verdade são populares, sem nenhum conhecimento de economia ou gestão empresarial.”“.

Entretanto, parece não ser este o entendimento da Douta Representante do Ministério Público, que inobstante a já reconhecida e inquestionável hipossuficiência dos credores, abandonou-os à própria sorte.

Ocorre que, mesmo tendo registrado a inexistência da peça referente ao dito acordo no volume que lhe fora encaminhado pela escrivania, como também a sua discordância com eventual homologação, a Ilustre Representante do MP, declinou de apresentar qualquer recurso, deixando tal atribuição aos credores.

Sendo um dos poucos advogados com atuação na defesa dos interesses dos quase sessenta mil credores, ao subscritor da presente, que na realidade representa apenas uma parte daqueles, como também à Advogada de Trabalhadores que manifestou seu desejo de recorrer, não pode ser atribuída a responsabilidade pelo resultado a ser alcançado, sendo indispensável a participação Ministerial, pelo que desde já requer seja chamado a se manifestar nos presentes.

Desta forma, seja pelo simples conhecimento e provimento do agravo ora apresentado, ou por que caminho for, outra alternativa não resta que a cassação da decisão ora guerreada, de forma a se estabelecer a verdadeira Justiça.

Ainda em preliminares Senhores, não há como prosperar a decisão atacada visto que homologou acordo inexistente. Se considerarmos referida decisão nos autos da falência, conforme proferida e publicada, não podemos saber a qual acordo se referia, já que inexistente naqueles autos ao menos uma referência ao mesmo.

Por outro lado, se formos considerar tal decisão como aplicável naqueles autos de nº 200700183803, a dita ação de “SOLICITAÇÕES DO

ADMINISTRADOR JUDICIAL”, da mesma forma não pode a mesma prosperar já que a petição que noticia o dito acordo, não se fez acompanhar do mesmo.

Assim, aguarda que em atendimento às preliminares acima invocadas, seja conhecido e provido o presente agravo, determinando-se a imediata revogação da decisão aqui guerreada, restabelecendo desta forma a ordem buscada pelo processo.

Ultrapassado o requerimento preliminar já lançado, temos de registrar nossa surpresa com o ato homologatório proferido pelo nobre magistrado de 1º Grau, pois do mesmo se esperava, com certeza quase que absoluta, o fiel cumprimento de seu dever de aplicador de JUSTIÇA, assim com todas as letras maiúsculas.

Entende-se Senhores, que é papel do Julgador zelar pela correta aplicação da JUSTIÇA, mesmo que por vezes não se atenda a frieza das letras que compõe nossas leis.

Porém, no presente caso, nem um nem outro foram observados.

Não se aplicou JUSTIÇA.

Se fez letra morta as decisões anteriores.

Desde o início da demanda objeto do agravo, mesmo acolhendo o pedido de recuperação judicial sem que as determinações legais tivessem sido atendidas naquele ato realizado no Estádio Serra Dourada e que indevidamente chamaram de Assembléia Geral de credores, esperou-se do Juiz Presidente do feito que a JUSTIÇA fosse preservada, de forma que o Judiciário cumprisse realmente o seu papel de guardião da JUSTIÇA, protegendo toda a sociedade deste maléfico golpe que fora aplicado sob a “vista grossa” do poder público.

E as decisões que vinham sendo proferidas, deram alento a esta esperança, pois o Julgador de primeiro grau, sempre que proferia alguma decisão, deixava claro estar ciente, não só dos crimes que envolvem o presente caso, mas também do papel social do mesmo, e ainda dos tremendos reflexos negativos que tamanha bandalheira causou em milhares e milhares de famílias.

Grande decepção a decisão homologatória ora atacada!

Para a correta compreensão dos fatos e formação do convencimento dos Senhores julgadores, necessário se faz um breve retrospecto dos acontecimentos processuais, o que fazemos a seguir.

Após mais de um mês de deferido o processamento da recuperação judicial dita como pretendida pelas ora falidas, o sócio majoritário das mesmas e seus advogados, registraram perante o Cartório do 7º Tabelionato de Notas desta Comarca, uma escritura pública de contrato de honorários advocatícios no absurdo valor de R\$ 102.000.000,00 (cento e dois milhões de reais).

Com a decretação da falência, o juiz presidente do feito, à época demonstrando-se atento às milhares de famílias que investiram suas economias

nas falidas, declarou por ineficaz referido contrato, o fazendo nos seguintes termos:

“...
FÁCIL CONCLUIR QUE O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO PELAS REQUERENTES COM O DR. NEILTON CRUVINEL FILHO CRIOU UMA OBRIGAÇÃO MUITO SUPERIOR A TODOS OS ATIVOS DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO DR. NEILTON CRUVINEL FILHO NÃO PODEM SUPERAR O ATIVO TOTAL DAS DEVEDORAS, SOB PENA DE SANCIONAR FRAUDE EVIDENTE, PELA QUAL TODO O PATRIMÔNIO A SER ARRECADADO NA FALÊNCIA SERIA TRANSFERIDO PARA PAGAR ESSES HONORÁRIOS, CUJA CONTRA PRESTAÇÃO, OS SERVIÇOS, NÃO POSSUEM TAL DIMENSÃO E VALOR.

A SUPOSTA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS EM QUESTÃO NÃO RETIRA DO MESMO A INCIDÊNCIA DO INCISO IV, DO ARTIGO 129, DA LEI DE FALÊNCIAS, CONFORME A LIÇÃO DE J.C. SAMPAIO LACERDA, *IN* MANUAL DE DIREITO FALIMENTAR, LIVRARIA FREITAS BASTOS, PÁGINA 138, QUANDO DIZ QUE ENTRE OS ATOS PRATICADOS A TÍTULO GRATUITO INCLUEM-SE AINDA “OS CHAMADOS *NEGOTIA MIXTA CUM DONATIONE*, ISTO É, AQUELES ATOS GRATUITOS QUE PARTICIPAM OS CONTRATOS ONEROSOS, COMO, POR EXEMPLO, A PERMUTA DE OBJETO DE GRANDE VALOR POR OUTRO DE MENOR VALOR, COM O PROPÓSITO DE UMA DAS PARTES ENRIQUECER-SE COM A DIFERENÇA.

ESTÁ PROVADO QUE HOUE EXCESSO NO VALOR DO CONTRATO DE HONORÁRIOS QUE SUPERA EM MUITO O PATRIMÔNIO TOTAL DAS DEVEDORAS, SENDO INJUSTIFICÁVEL QUE OS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS POSSAM TER VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO A SER PROTEGIDO PELOS ADVOGADOS CONTRATADOS.

È EVIDENTE QUE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TEVE TER UMA CO-RELAÇÃO DIRETA COM O BENEFÍCIO OU PROVEITO ECONÔMICO ALCANÇADO PELOS CREDORES, QUE SÃO OS BENEFICIÁRIOS FINAIS DO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELOS CONTRATADOS.

A DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DAS DEVEDORAS COMPROVA QUE O TRABALHO NÃO OBTVE ÊXITO, FAZENDO COM QUE O VALOR DEVIDO PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS SEJAM ANALISADOS FRENTE A ESSA NOVA REALIDADE, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRERIA EM CASO DE ÊXITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REVER OS ATOS PRATICADOS PELO DEVEDOR, COMO ACONTECE NA FALÊNCIA, QUE PERMITE A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DOS ATOS PREJUDICIAIS AOS CREDORES.

ASSIM, COM BASE NO DISPOSTO NO ARTIGO 129, IV, DA LEI 11.101/2005, E AINDA NA AUTORIZAÇÃO DO § ÚNICO DO MESMO ARTIGO, DECLARO A INEFICÁCIA DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIRMADO PELAS DEVEDORAS COM O DR. NEILTON CRUVINEL FILHO E OUTROS, JUNTADO ÀS FLS....

“...”

Inconformado com a declaração de ineficácia daquele contrato que lhe arremessaria à propriedade total dos ativos supostamente existentes, os

advogados dos devedores interpuseram os competentes Embargos de Declaração, que manteve a decisão, com os seguintes fundamentos.

“...

Esta situação de descompasso poderia chegar às raias do injusto e do iníquo se levarmos em consideração que tal dívida teria o caráter extra-concursal e deveria ser adimplida antes de qualquer credor, inviabilizando até mesmo o pagamento dos créditos trabalhistas que possui um apelo social enorme ao ponto que o legislador os colocou no topo do escalonamento previsto no art. 83 da Lei 11.101/2005.

A perspectiva se revela pior quando levamos em conta que recentemente, quando o Administrador Judicial arrecadou as propriedades rurais visando a realização de hasta pública para a venda das mesmas, obteve informação que a avaliação das mesmas - realizada em meados de 2005 – estava fora do contexto do mercado, o que reduziria o valor total de tais ativos para algo em torno de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais).

Além das fazendas, Outro ativo que possui valor expressivo é o Frigorífico Strutio Gold cujo valor de venda dificilmente ultrapassaria R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), totalizando o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), já que as aves, por força da sentença de quebra pertencem aos credores de CPRs e, além do mais, não existe valor para avestruzes vivas hoje no Brasil, sendo que a maior parte dos criadores sequer sabe o que fazer de seus planteis.

Por todo o contexto, o contrato que fixava um crédito extraconcursal tão vultoso, equiparava-se, no meu entendimento, a um ato gratuito que podia, também no meu entendimento, ser declarado ineficaz perante a massa, conforme fundamentação colocada na sentença.

Não olvido e nem desprezo o fato de que o trabalho dos nobres advogados deve ser realisticamente equacionado e justamente remunerado de acordo com parâmetros técnicos e legais, enaltecendo sempre que possível a dignidade da profissão de advogado.

Ocorre, todavia, que este juízo, uma vez mantida a decisão de ineficácia do contrato, não tem condições e informações suficientes para arbitrar a referida verba honorária, *sem correr o risco de ser injusto com os nobres advogados ou com os credores da massa que poderiam ser privados de qualquer mínima chance de receberem seus créditos, principalmente os trabalhadores.*

Apenas num processo de arbitramento é que este ou outro juízo terá condições seguras de decidir sobre o valor real dos honorários devidos aos nobres causídicos.

Além do mais, no processo de arbitramento se terá oportunidade de se ouvir as partes envolvidas, conhecendo mais profundamente o trabalho desempenhado pelos advogados e a complexidade da causa, contando evidentemente com o auxílio de um perito e ouvindo-se o Ministério Público e o falido.

Qualquer valor que viesse a ser arbitrado em sede de embargos de declaração, se isso fosse possível, correria o risco de ser puro arbítrio do julgador, sem qualquer parâmetro legal e técnico. (destacamos)

Entra nesta altura da presente fundamentação, outra questão de caráter processual.

É que não vislumbro na decisão atacada qualquer omissão ou contradição que pudesse dar ensejo aos embargos de declaração com o fim único de levar este juízo a arbitrar a verba honorária.

Ao tornar ineficaz o contrato de honorários perante a massa, a decisão foi por demais clara e coerente com o raciocínio que a fundamentou, não dando ensejo aos presentes embargos de declaração, o que não significa dizer que os referidos advogados não tenham direito à uma justa remuneração que, no meu entender, só pode ser aquilatada num processo próprio de arbitramento, conforme já dito.

Mesmo quando, na referida decisão, este juízo avaliou que seria devido a referida verba aos advogados, não quis dizer que tinha condições de arbitrá-la já naquele momento, mas afirmou que os referidos honorários deveriam ser analisado diante da nova realidade da falência, afirmação esta que não leva à conclusão de que teria havido omissão no decisor.

Eis parte da fundamentação da decisão fustigada: *"é evidente que o valor dos honorários advocatícios deve ter uma co-relação com o benefício ou proveito econômico alcançado pelos credores, que são os beneficiários finais do trabalho a ser desenvolvido pelos advogados contratados. A declaração da falência das devedoras comprova que o trabalho não obteve êxito, fazendo com que o valor devido pelos serviços contratados seja analisado frente a essa nova realidade, diferentemente do que ocorreria em caso de êxito da recuperação judicial."*

Este raciocínio não deixa margem à conclusão de que a decisão tivesse sido omissa ou contraditória ao ponto de dar ensejo aos presentes embargos, mas, pelo contrário, apontava apenas para a necessidade de se arbitrar um novo valor para os honorários, frente à nova realidade da falência e isso, só pode ser feito com transparência e segurança, **através de ação própria**, como já dito. (destacamos)

Destarte, entendo que a decisão fustigada quis apenas declarar aquilo que efetivamente fez: reconhecer a ineficácia do contrato perante a massa, e neste contexto, não traz em si qualquer contradição ou omissão ao ponto de justificar os presentes embargos, sendo que, se vier a ser mantida a decisão pelas instâncias revisoras, a questão do valor da justa e equânime remuneração dos nobres causídicos, só poderá ser alcançada e resolvida através de procedimento próprio de arbitramento e não através de embargos de declaração que é via absolutamente inadequada.

Ademais, nesta data foi protocolado outro embargos de declaração do advogado Dr. NELTON CRUVINEL FILHO que, depois de afirmar ser absurda a decisão que tornou ineficaz o contrato de honorários, pede que sejam conferidos efeitos infrigentes aos mesmos para revogar a mencionada decisão.

Assim, nada melhor que deixar que instância revisora avalie com a costumeira inteligência o mérito da decisão, o que só pode ser feito pela via do agravo e não de embargos.
..."

Novamente não concordando com a decisão dos referidos Embargos de Declaração, referidos advogados interpuseram Agravo perante esta Corte, processo nº 200603231262 (52795-6/186), o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

Por sua vez, o falido, quando ouvido em juízo, assim declarou:

"...que fechou o contrato com o Dr. Neilton Cruvinel nos valores que constam do instrumento porque não teve outra opção; que não achou nenhum outro advogado que aceitasse a empreitada, e mesmo sabendo que no caso de falência o advogado receberia 80% do valor total do contrato, resolveu assinar o mesmo, acreditando que não seria exequível por parte dos advogados a cobrança daquele valor que considerava alto demais, que sempre que conversava com o advogado Neilton sobre os honorários ele dizia que "depois a gente vê", dando a entender que renegociaria os valores; que os advogados deviam arcar com todas as despesas relativas ao processo, mas não colocaram dinheiro na empresa;..."

Como visto, até o momento tudo e todos contrários ao citado contrato, até mesmo o representante legal das contratantes, que em seu depoimento deixa claro que fora coagido a assina-lo por completa falta de opção, mas que tinha consciência de que o mesmo seria inexecutável.

Para que possamos prosseguir, necessário se faz que tenhamos clareza de quando, efetivamente, ocorreu a contratação dos advogados pelas agora falidas. Voltando ao depoimento do falido, podemos constatar a existência das seguintes afirmações:

“... que os pontos de venda de CPR's foram fechados dia 04 de novembro porque foi orientado pelo advogado Paulo Viana, no sentido de que o declarante deixasse os advogados conversar com os credores que estavam violentos e desesperados, evitando o contato direto do declarante com os mesmos, com a garantia do advogado que os pontos de venda seriam mantidos abertos, que quando soube, os pontos de venda teriam sido fechados; que o referido advogado o levou para uma fazenda em Mato Grosso depois de passar por Senador Canedo; que foi o próprio advogado que orientou o declarante a ir para o Paraguai; ...”

Senhores, é de conhecimento público que o advogado citado pelo falido é parceiro profissional do advogado que se apresentou à mídia como defensor das empresas. E não bastasse isso basta verificarmos que quando pela primeira vez o representante legal das falidas revogou as procurações anteriormente outorgadas, não só aos quatro advogados que aparecem no citado contrato, mas também ao citado PAULO VIANA e JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA.

Assim, óbvio que todos os advogados foram contratados antes mesmo do fechamento das portas das empresas naquele fatídico dia 04/11/05.

E, mesmo que os advogados que assumiram publicamente o contrato de honorários sejam os únicos que efetivamente seriam pelo mesmo beneficiados, não podemos deixar de considerar que o ajuste para a prestação de serviços para as agora falidas se deu antes da propositura do pedido de recuperação judicial, conseqüentemente, antes do deferimento da mesma.

Senhores, o pior de tudo é constatar que a petição que informa o malfadado acordo, na verdade tenta, exclusiva e infrutiferamente, justificá-lo, como se possível fosse.

Por incrível que pareça, o Administrador Judicial chega ao cúmulo de incluir dentre os serviços prestados para as falidas, as defesas criminais dos falidos. Essa com certeza é nova, as vítimas terem de arcar com os honorários dos advogados daqueles que lhes lesaram.

E mais, comprovando que com certeza referida peça não foi elaborada pela Administração Judicial, mas com certeza pelos próprios beneficiários do dito acordo, que se chega ao cúmulo de afirmar que teriam aqueles advogados elaborado um plano de recuperação judicial convalidado pela Fundação Getúlio Vargas.

Ora, o que na realidade ocorreu foi justamente o contrário, referida instituição apenas disse que o plano era inexequível da forma como proposto, e invocando alegada viabilidade da estrutocultura, delineou prováveis resultados

totalmente distantes dos propagandeados, os quais, diante da possibilidade da imediata decretação da quebra, foram acatados pelos autores do plano original.

E mais, na mesma linha do raciocínio acima, confirmando tratar-se de uma peça elaborada por quem estava interessado no resultado financeiro do acordo, temos a afirmação: **“Originalmente a escolha da banca de advogados foi feita através do então controlador do grupo Jerson Maciel da Silva, decisão mantida por esse Digno Juízo.”**

Senhores, que absurdo é esse?

E tem mais, o redator da despropositada petição ainda teve a infelicidade de mais uma vez tentar justificar o injustificável fazendo previsões futurísticas, como se tivesse uma bola de cristal para saber qual iria ser a decisão deste E. Tribunal no agravo interposto contra a decisão que havia tornado ineficaz o contrato de honorários, assim registrou:

"Certamente esse valor está muito aquém do montante que os advogados conseguiriam em qualquer das medidas jurídicas, mas, em contrapartida, se homologado por este juízo abreviará longa jornada jurídica e colocará fim a questão. O acordo traz inclusive paz de espírito a todos, afinal o trabalho foi executado e precisa ser remunerado"

Como visto só mesmo quem tem verdadeiro interesse econômico no resultado do acordo poderia dizer uma aberração dessas. Como que o Juiz presidente do feito tivesse poder de interferir na escolha do advogado do autor após acolher o pedido inicial.

Não queremos aqui, de forma alguma, dizer que o Administrador Judicial, ou quem quer que seja, queira alguma participação nos honorários ajustados para aqueles advogados, mas apenas que, com certeza, foram os mesmos, ou alguém a pedido destes, que lavrou tão tendenciosa petição, que sequer teve o cuidado de se fazer acompanhar do dito acordo. Ou, se pretendessem fosse ela reconhecida como o próprio acordo, nem mesmo tiveram o cuidado de enumerarem e qualificarem as partes acordantes.

Por outro lado, temos de observar a total impossibilidade de sobrevivência do acordo e decisão ora atacados, em razão da completa falta de suporte legal para a realização do ajuste.

Vejamos que a própria decisão atacada registra a impossibilidade legal do administrador judicial entabular ajuste sem a prévia autorização judicial, e a prévia oitiva do comitê de credores e do devedor. Vejamos:

“Por seu turno o art. 22, § 3º da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade do administrador judicial celebrar acordo, o faz nos seguintes termos:

"Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no

prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento."

No caso presente não existe comitê de credores e o devedor, como se sabe, assinou o contrato tornado ineficaz cujo valor, como já dito, era infinitamente superior à cifra do presente acordo.

Destarte, desnecessária a intimação do referido devedor."

Porém, como se vê, num inegável esforço para homologar referido acordo, além de todos os fundamentos de suas decisões anteriores, esqueceu-se o nobre julgador que:

- jamais lhe fora solicitada qualquer autorização para que se transacionasse sobre referido contrato;
- se não existe o comitê de credores é por exclusiva responsabilidade sua, já que diversos pedidos para a sua constituição existem nos autos;
- ele próprio colheu depoimento do falido no qual ficou expressamente consignado que o mesmo teria assinado referido contrato por falta de opção, e pelo fato de ter certeza de que o mesmo seria inexeqüível;
- o objeto do contrato não foi alcançado;
- teoricamente as falidas possuem novos advogados, eis que aqueles beneficiados pelo referido contrato teriam sido dispensados;
- a matéria encontra-se sob o exame do E. TJGO;

Um fato importantíssimo para demonstrar a nulidade total da decisão aqui atacada, é o fato de que o juiz que a prolatou ter declarado em público, diante de diversas pessoas, que havia sido obrigado a entrar em acordo com o Dr. Neilton, senão o mesmo criaria tantos embaraços processuais que não permitiria o andamento do processo.

À oportunidade, informamos que tal fato, juntamente com outros que comprometem a independência do condutor da causa, são objeto da competente exceção de suspeição apresentada pelos ora agravantes, juntamente com o requerimento à Corregedoria Geral de Justiça para que fatos sejam apurados e esclarecidos.

Àquele que tiver o cuidado de ler atentamente todas as determinações proferidas nestes autos por aquele Julgador, concluirá que nenhuma lógica existe entre todas as suas decisões anteriores, e a ora combatida, visto que até então uma posição de firme aplicador da Justiça era sempre alardeada, e de repente, na decisão ora combatida, outra visão se adotou, não só dos fatos, mas também da sua própria interpretação do direito, o que comprova ter sido o mesmo realmente coagido a praticar tal ato.

O pior, para homologar o arremedo de acordo, o nobre julgador primário, não só renegou o pensamento já expressado nas decisões anteriores, mas também deixou de cumprir sua obrigação de como presidente do feito fazer com que o processado transcorresse dentro das normas existentes, e que fossem satisfeitas as obrigações das falidas dentro da gradação legal, já que transformou em extra concursal obrigação ajustada antes mesmo de requerido o processamento da recuperação judicial.

Entretanto, em assim não tendo ocorrido, e tendo Juízo *aquo* preferido ignorar todas as decisões anteriores, passando por cima dos interesses de milhares de pessoas humildes que têm no Judiciário a sua última esperança, não resta outra alternativa aos agravantes senão buscar a proteção deste E. Tribunal, onde acreditam não existirem julgadores com a coragem de pactuar com tão descabido acordo, para que, desta forma, seja o mesmo tornado sem efeito, preservando-se assim os interesses dos hipossuficientes mercedores da tutela do Estado.

Temos ainda que observar que mesmo que regularmente autorizado, e mesmo que falido e comitê de credores tivessem sido ouvidos, não se poderia permitir a construção de um novo crédito privilegiado, fazendo com que milhares e milhares de famílias percam as últimas chances de receberem ao menos um pouco das economias de vidas inteiras que haviam depositado nas falidas.

Senhores, como já dito, o ajuste para que referidos advogados prestassem seus serviços para as falidas se deu antes mesmo da protocolização do pedido de recuperação judicial, pelo que não poderia ser considerado como crédito extra concursal.

Outra questão que temos de observar é que os serviços prestados, não o foram no interesse das empresas, mas de seus proprietários, tanto que, certamente por ato falho, um destes advogados, ao redigir a petição que encaminharia o referido acordo, acabou por incluir as defesas criminais dos mesmos.

Para comprovar que efetivamente os serviços foram prestados para os proprietários das falidas, e não para as próprias, é que as ditas defesas apresentadas em processos de diversos estados da Federação, o foram em autos em que as falidas não eram parte, mas sim outras empresas de propriedade de seus titulares.

Mesmo que não considerássemos estas defesas na área penal, o resultado que se buscava era o perdão legal da absurda dívida construída pelos falidos, fazendo que os mesmos ainda permanecessem com considerável parte da empresa, consolidando, desta forma, o que se poderia se chamar de golpe perfeito.

Se o objetivo dos trabalhos de referidos advogados eram estes, isentar os proprietários das autoras das responsabilidades pecuniárias perante a infinidade de clientes lesados, protegendo inclusive os bens que não estivessem em nome das empresas, como agora querer transferir a responsabilidade pelo pagamento dos mesmos aos credores das falidas.

E mais, além dos trabalhos de referidos advogados terem sido contratados para a defesa dos interesses exclusivos dos proprietários das falidas, este serviço não foi realizado.

Ao contrário, durante o período em que atuaram a frente da defesa dos interesses de seus clientes, referidos advogados vieram a arruinar o negócio ainda existente, já que, ao contrário de assumirem a sua direção, levando adiante o empreendimento, preocuparam-se exclusivamente em mobilizar a opinião

pública para pressionar o Judiciário, Estadual e Federal, à liberarem os bens apreendidos e/ou bloqueados.

Tamanha foi a incompetência de referidos advogados, que mesmo tendo obtido um perdão de quase R\$ 1.400.000.000,00 (hum bilhão e quatrocentos milhões), não foram capazes de levar adiante a empresa, desta forma deixando que fosse decretada a falência pela falta de pagamento das verbas trabalhistas que no dito plano de recuperação, textualmente afirmaram:

“De qualquer forma, pelo presente plano de recuperação judicial, independentemente desta venda, todo o passivo trabalhista de natureza estritamente salarial será, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, pago em trinta dias, contados da data da sua aprovação pela assembléia geral.

Por fim, os demais créditos trabalhistas, independentemente da venda das fazendas, serão pagos em dez parcelas mensais, vencendo-se a primeira trinta dias após o pagamento das verbas de natureza estritamente salarial de que trata o parágrafo anterior.”

Além de terem levado as empresas e uma infinidade de credores à aventura que apelidaram de recuperação judicial, referidos advogados conseguiram fazer desaparecer com a metade do plantel que dava sustentação às empresas e ao próprio plano por eles elaborados.

Ao início da crise, foi promovida pelo PROCON, em conjunto com as agora falidas, a contagem do plantel existente, quando se constatou que o mesmo era por volta de 38.000 (trinta e oito) aves.

Decretada a falência, somente a metade destes animais foi repassada à administração judicial, de forma que a outra metade tomou destino ignorado, o que deveria ser considerado quando do “acerto” com os advogados. Existindo uma diferença de plantel desta proporção, mesmo que algum direito de remuneração lhes coubessem, eles ainda estariam devendo e muito, para a massa e para os credores.

Como se pode constatar, realmente, só mesmo num processo de arbitramento de honorários, respeitado os procedimentos legais, poder-se-ia verificar se algum direito caberia ou não aos referidos advogados, de forma que impossível se manter a decisão atacada que, confessadamente, foi emitida mediante coação.

Desta forma, considerando-se a contratação de referidos foi para a defesa dos interesses dos proprietários das falidas, e não das empresas em si; como também considerando inexistir sequer o resultado pelos mesmos contratado; que o próprio controlador das falidas declarou em juízo que teria firmado aquele contrato sob coação e também por ter certeza de que seria inexecutável; que referidos advogados ao contrário de promover a recuperação das empresas, acabaram por compromete-las totalmente, inclusive eles próprios provocando a falência do grupo, apesar de terem obtido um perdão legal de um bilhão e quatrocentos milhões de reais; que cada centavo que se destinar a referidos advogados se estará subtraindo a chance de quase sessenta mil famílias

recuperarem ao menos parte de suas economias; a completa ilegalidade do ajuste realizado sem autorização judicial e sem a oitiva do falido; e ainda considerando que dito acordo fora firmado mediante coação do juízo, outra alternativa não resta que a imediata cassação da decisão atacada.

DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA

É imperioso à concessão de feito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a decisão recorrida não tenha eficácia até que a questão seja resolvida definitivamente por este eg. Tribunal de Justiça, tendo em vista não so ante o possível atropelo da marcha processual, bem como o evidente prejuízo/lesão que causara às partes – ex vi do art. 558, do CPC.

É de notar-se, Excelências, que in casu tendo a ação em foco seu curso normal, ou seja, não sendo atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tal fato causará gravames/prejuízos tanto aos Agravantes, como também à coletividade, não só de ordem jurídica, como também econômica, uma vez que sendo realizado o pagamento por meio de ações da sociedade de credores já aprovada pela assembléia geral, referidos advogados passaram a deter considerável poder de voto na nova sociedade, interferindo de maneira decisiva nos seus destinos, e se este eg. Tribunal, posteriormente, vier a reconhecer a nulidade da decisão guerreada, ter-se-á desenvolvido atividades societárias inúteis, cujas conseqüências poderão ser a necessária e imprescindível repetição dos referidos atos, caso os mesmos não tenham levado à ruína a nova empresa, tal qual como fizeram com as de seus clientes.

Destarte, é imperioso e necessário a suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento deste eg. Tribunal, de acordo com os dispositivos legais acima referidos, dado que o fundamento da demanda é relevante e há justificado receio de danos as partes.

Com efeito, importa, ainda, destacar a reversibilidade do provimento liminar, acaso mantida a decisão recorrida. Eis o que se requer.

DO PEDIDO

Os nobres Julgadores haverão de prudentemente convir, que o pedido de cassação encontra-se respaldo no ordenamento jurídico, sendo defeso ao Judiciário compactuar-se com ações contrárias à lei, ainda mais quando se trata de interesse de milhares e milhares de famílias, onde deve prevalecer, indistintamente, a sujeição às leis, e não à coação criminosamente praticada.

De concerto, a cassação da r. decisão recorrida é medida que se impõe, posto que falece de sustância jurídica, restando manifesta a flacidez que de indigitada tese ressuma, ao contrário da tese ora abraçada, devendo, para tanto, ser acolhido o presente agravo, com o deferimento da liminar de efeito suspensivo ao presente agravo suspendendo todos os efeitos da decisão homologatória, até o julgamento final deste recurso, e que se dê prosseguimento a este Agravo, para ao final reconhecendo-se a impossibilidade, legal e moral, de qualquer acordo envolvendo direitos dos milhares de lesados, seja declarada nula a decisão aqui atacada.

Pela soma razoável das razões expostas, confiam os Agravantes que Vossas Excelências anularão o decisum na sua integralidade, eis que não assentado no conjunto construído nos autos, de igual, no sábio e sadio direito reservado à espécie, ter-se-á aplicado J U S T I Ç A.

Os agravantes, e o subscritor da presente, atestam a autenticidade das cópias que instruem o presente agravo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 21 de fevereiro de 2007.

EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
OAB GO 9.739

Segue relação dos advogados e documentos que instruem o presente agravo

NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS

- **Agravante:**
 - EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI, - Rua 103, nº 256, Setor Sul, Goiânia/GO;
- **Agravados:**
 - NEILTON CRUVINEL FILHO, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
 - NEILSON MONTEIRO CRUVINEL, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
 - NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
 - GUILHERME DE MORAIS JARDIM, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
- **Outros Advogados que atuam no feito:**
 - ALDENOR CARNEIRO DOS SANTOS, OAB GO 23.881, Rua João Pessoa, quadra 48, lote 07, Jardim São Judas Tadeu, Goiânia-GO;
 - ANDRÉ WARLEN SILVA LOPES, OAB GO 13.130, Rua 38-A, quadra 5, lote 1, apt. 102A, Condomínio Ilha Bela, Aparecida de Goiânia-GO;
 - Andrezia Alves de Carvalho, Rua esmeralda, quadra 41, lote 12, jardim Monserat, Aparecida de Goiânia/GO.

- ANTONIO CHAVES NETO, OAB MG 66.262, Rua Francisco Sales, nº 512, conj. 01, 1º andar, Uberlândia-MG;
- ANTONIO JOSÉ SCHINCARIOL, OAB MG 814-A, Rua Tito Fulgêncio, nº 421, Centro, Monte Carmelo-MG;
- ARLINDO JOSÉ COELHO, OAB GO 15.286, Av. Dep. Jamel Cecílio, quadra 34, nº 3.310, sala 810, Centro Empresarial Oficce Fal 2, Goiânia-GO;
- CARLOS ALBERTO CASSEB, OAB SP 84.235, Rua Anita Garibaldi, nº 29, 3º andar, São Paulo/SP;
- Clara Marecia Rivoredo, Av. Sarah Kubitschek, nº 04, Rosário, Luziânia/GO.
- Creodon Tenório Maciel, Rua Prefeito João Cleofas de Oliveira, nº 127, B, Sl. 01, Centro Vitória de Santo Antão, PE;
- CRISTIENE PEREIRA DA SILVA, OAB GO 21.768, Rua 105, nº 381, Setor Sul, Goiânia-GO;
- EDILBERTO DE CASTRO DIAS, OAB GO 13.748, Rua 10, nº 109, sala 503, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- Eduardo M. Mitsui, Rua Santo Amaro, 71, 16ª e 17ª ands. Conj. B, 01315-902, São Paulo, SP;
- FLÁVIO RODOVALHO, OAB GO 14.068, Rua T-29, nº 1.142, 2º andar, Setor Bueno, Goiânia-GO;
- GARY ELDER DA COSTA CHAVES, OAB GO 13.983, Pça Castelo Branco, nº 831, Centro, Itapuranga-GO;
- HELDER DOUEMENTE DA SILVEIRA, OAB GO 11.343, Rua 4, nº 515, Ed. Parthenon Center, 11º andar, sala 1.102, Goiânia-GO;
- HÉLIO PASSOS CRAVEIRO FILHO, oab go 15.190, Rua 103, nº 117, Setor Sul, Goiânia-GO;
- Hermeto de Carvalho Neto, Rua esmeralda, quadra 41, lote 12, jardim Monserat, Aparecida de Goiânia/GO.
- Isonel Bruno da Silveira Neto, Rua T-51, nº 430, Qd. 67, Lt. 14, Setor Bueno, Goiânia/GO.
- Joana D' arck de Souza, Rua 10, nº. 238, Sl. 09, Ed. Jotabrado, St. Oeste, Goiânia/GO;
- João Coelho de Sousa, Av. Portugal, nº. 158, ap. 101, St. Oeste, Goiânia/GO;
- JOSÉ CARLOS FERREIRA, OAB TO 261-B, , Rua dos Maçons, nº 350, Centro, Araguaina-TO;
- JOSÉ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
- JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO, OAB GO 6.955, Rua 10, nº 109, sala 796/7, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- Juliana Garcia Popic, Rua Santo Amaro, 71, 16ª e 17ª ands. Conj. B, 01315-902, São Paulo, SP;
- JULIANO BEZERRA BOOS, OAB TO 3.072, Rua dos Maçons, nº 350, Centro, Araguaina-TO;
- JULIERME FREIRE MENDES, OAB DF 15.501, Setor Comercial Sul, quadra 2, bloco A, loja 81, Ed. Bradesco, 3º Andar, Brasília-DF;
- KARINA DOS SANTOS MACIEL, Rua 144, quadra 62, lote 21, Setor Marista, Goiânia/GO;
- LIDIA GUSMÃO MARTINS, OAB GO 15.251, Rua 10, nº 163, Galeria Bacra, sala 17, Setor Oeste, Goiânia-GO;

- Marcelo Olindo de Alvarenga, Shopping José Generoso Lenza, Av. Leopoldino de Oliveira, 4113, sl. 429, Centro, Uberaba/MG;
- MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO, OAB GO 6.222, Rua 18, nº 110, Ed Business Center, sala 203, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- Murilo Amado Cardoso Maciel, Rua 06, nº. 370, esq. com República do Líbano, Ed. Empire Center, 10º. Andar, Sls. 1001/05 – St. Oeste, Goiânia/GO;
- NATAL AUGUSTO LEAL DA CUNHA, OAB GO 3.095, Av. Rep. do Líbano, nº 2.341, sala 08, piso L-1, Ceter Tamandaré, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- NILVA MENDES DO PRADO, OAB GO 7.803, Av. Goiás, nº 174, Ed São Judas Tadeu, 9º andar, sala 1.204, centro, Goiânia-GO;
- NÍVIA CALDAS LIBERATO OLIVEIRA, OAB MG 86.387, Rua Zafira, nº 109, Bairro Areão, Itabira-MG;
- RAFAEL AMPARO DE OLIVEIRA, Rua 103, nº 96, Setor Sul, Goiânia-GO;
- RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF, OAB GO 10.320, Rua 147, nº 622, Setor Marista, Goiânia-GO;
- Ricardo da Cunha Borges, Prç. Dr. Duarte, 10, 1º. andar, Uberlândia/MG;
- ROLDÃO IZABEL CASSIMIRO, OAB GO 15.153, Rua João José, quadra E, lote 18, Bairro Jundiáí, Anápolis/GO;
- RUY CRUVINEL NETO, OAB GO 11.042, Rua 38, nº 434, Setor Marista, Goiânia-GO;
- SARA MARLI MAGALHÃES BELARMINO DA SILVA, OAB CE 10.008, Av. Antonio Sales, nº 1.317, sala 803, Bairro Aldeota, Recife-PE;
- SINFRÔNIO LUDOVICO MARTINS, OAB GO 3.377, Rua 10, nº 250, sala 1.002, Ed. Trade Center, Setor Oeste, Goiânia-GO;
- VICENTE OTTOBONI NETO, OAB SP 71.585, Rua Luzitana, nº 740, 9º andar, conj. 94, Campinas-SP;
- VIVIANNE VAZ VIEIRA, OAB GO 20.040, Rua 118-A, nº 88, Setor Sul, Goiânia-GO;
- Wilson Valdomiro da Silva, Av. Goiás, nº. 112, Sl. 103, Ed. Tropical, Centro, Goiânia/GO
- ZANIGREY EZEQUIEL FILHO, OAB GO 18.580, Av. Goiás, nº 174, Ed São Judas Tadeu, 9º andar, sala 907, centro, Goiânia-GO;

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE AGRAVO:

- Decisão agravada.
- Certidão de publicação da decisão agravada.
- Petição da primeira agravante requerendo inclusão no pólo passivo da lide procuração e elementos constitutivos.
- Procurações dos agravados e dos falidos.
- Notificação do falido e das falidas destituindo os agravados.
- Parecer ministerial dissentindo com a decisão agravada.
- Petição inicial dos autos 200700183803 comunicando a realização de acordo da massa falida com os ex-advogados das falidas e atuais advogados dos familiares e sócios do falido.
- Petição dos autos 200700183803 subscrita pelo ex-advogado das falidas e atual advogado dos familiares e sócios do falido juntando cópias de peças processuais.

- Ofícios da Polícia Federal e depoimento lá prestado comprovando que a massa falida estaria realizando contratações verbais.
- Termo de audiência do falido.
- Decisão que decretou a falência.
- Decisão dos embargos declaratórios interpostos face à decretação da falência.
- Petição da primeira agravante denunciando o absurdo contrato de honorários firmado entre os agravados e as falidas com os documentos que a instruíram, dentre os quais o referido contrato.